

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N.º 005/2026

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresas para prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica, produção de vídeo e vinhetas e social media, para atender ao Convênio n.º. 01/2023-SECULT (Processo n.º 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTES: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. e LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Seleção Pública n.º 005/2026, promovida pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, destinada à celebração de Termo de Compromisso para prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica, produção de vídeo e vinhetas, bem como serviços de social media, em atendimento ao Convênio n.º 01/2023-SECULT (Processo n.º 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo a Fundação RTVE como interveniente administrativo-financeira, para execução de ações vinculadas aos festivais culturais do Estado de Goiás, especialmente o 27º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – FICA 2026.

Realizada a sessão pública para recebimento e análise das propostas, verificou-se a participação de empresas interessadas na execução do objeto licitado, tendo sido promovida a análise da documentação de habilitação e das propostas apresentadas, nos termos do instrumento convocatório. No curso do certame, a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi declarada inabilitada em razão

do não atendimento de requisitos relacionados à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e apresentação de declarações exigidas pelo edital, circunstância que ensejou a convocação da licitante subsequente, **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para apresentação e análise de sua documentação de habilitação.

Conforme registrado em ata, a documentação apresentada pela **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** foi submetida à apreciação da Comissão de Seleção Pública, que deliberou pelo encaminhamento dos autos ao setor técnico demandante para análise especializada dos aspectos relacionados à capacidade operacional e à compatibilidade técnica da proposta apresentada com o objeto licitado. Após a manifestação técnica favorável, a Comissão prosseguiu com os atos subsequentes do procedimento, declarando a empresa habilitada e vencedora do certame, em razão da conformidade documental verificada e da vantajosidade da proposta apresentada.

Inconformada com o resultado, a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria comprovado a qualificação técnica exigida pelo item 12.1.4 do edital, especialmente no que se refere à demonstração de experiência mínima de dois anos em cobertura de festivais ou eventos de cinema e à comprovação de participação em eventos cinematográficos compatíveis com o objeto da contratação. A recorrente promoveu análise individualizada de diversos atestados apresentados pela vencedora, argumentando que parte significativa da documentação estaria relacionada a atividades de filmagem institucional, cobertura de procedimentos eleitorais, registros audiovisuais de atos administrativos e eventos não vinculados ao setor cinematográfico, razão pela qual não atenderiam às exigências editalícias.

Regularmente intimada, a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação. Sustentou que o edital não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação, mas apenas compatibilidade técnica suficiente para demonstrar aptidão operacional. Alegou, ainda, que a

comprovação da capacidade técnica deve ser analisada de forma global, a partir do conjunto documental apresentado, não sendo juridicamente exigível que cada atestado demonstre isoladamente todas as atividades previstas no objeto licitado. Defendeu também a possibilidade de utilização de documentos complementares para esclarecimento e reforço das informações constantes dos atestados, nos termos expressamente autorizados pelo próprio instrumento convocatório.

Consta dos autos, ainda, recurso administrativo interposto pela empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, por meio do qual foram renovadas alegações relacionadas à suposta insuficiência da qualificação técnica da empresa declarada vencedora. Em síntese, sustentou a recorrente que os documentos apresentados evidenciariam experiência em atividades de filmagem e gravação de eventos, mas não comprovariam atuação específica em produção audiovisual voltada a festivais cinematográficos, defendendo interpretação estrita das exigências constantes do instrumento convocatório. A recorrente invocou os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade, sustentando que a manutenção da habilitação representaria flexibilização indevida dos requisitos previamente estabelecidos para a disputa.

A **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso da Luminar, reiterando os fundamentos já expendidos na resposta ao recurso anteriormente interposto. Defendeu que a recorrente pretendia criar exigências não previstas no edital, especialmente ao buscar impor a necessidade de demonstração de experiência exclusiva em produção de festivais cinematográficos. Sustentou que os documentos apresentados evidenciam ampla atuação em atividades de produção audiovisual, gravação e edição de vídeos, cobertura fotográfica, transmissão ao vivo, captação de imagens e produção de conteúdo digital, atividades que guardam compatibilidade material com o objeto da contratação. Reafirmou que a comprovação da capacidade técnica decorre do conjunto da documentação acostada aos autos e que a interpretação restritiva pretendida pela recorrente comprometeria a competitividade do certame.

Diante das controvérsias suscitadas, os autos foram encaminhados ao setor técnico demandante para análise especializada dos argumentos recursais apresentados. Em manifestação técnica formalizada por meio de parecer específico, a área demandante examinou os questionamentos formulados pelas recorrentes, concluindo pela improcedência das alegações. O parecer consignou que a interpretação adequada do edital deve observar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, destacando que o instrumento convocatório não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que constituem o objeto da presente contratação. A área técnica consignou, ainda, que a experiência operacional demonstrada pela empresa vencedora, considerada em seu conjunto, evidencia aptidão para execução das atividades contratadas.

A manifestação técnica destacou, ainda, que o item 12.1.5 do edital não instituiu requisito autônomo de habilitação, mas critérios orientadores para avaliação da experiência demonstrada pela licitante, devendo sua interpretação ocorrer de forma sistemática e integrada com o item 12.1.4. Registrou também que, no curso da fase recursal, foram apresentados documentos complementares destinados a reforçar a comprovação da experiência da empresa em atividades culturais e eventos de natureza compatível com o objeto licitado, incluindo documentação relacionada à execução de serviços audiovisuais em festivais e eventos culturais promovidos por entidades públicas, circunstância considerada apta a corroborar a conclusão inicialmente adotada pela Comissão de Seleção Pública.

Da análise conjunta do edital, da documentação de habilitação, da ata da sessão pública, dos recursos administrativos interpostos, das contrarrazões apresentadas e do parecer técnico emitido pela área demandante, verifica-se que a controvérsia instaurada nos autos concentrou-se, essencialmente, na interpretação e aplicação das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à extensão e ao alcance da comprovação de experiência exigida para execução do objeto contratual. Superada a fase instrutória e estando devidamente delimitadas as questões submetidas à apreciação desta Comissão, passam os autos à fase decisória para julgamento dos recursos interpostos

e deliberação definitiva acerca da habilitação da empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito da Seleção Pública nº 005/2026.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos interpostos pelas empresas **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** e **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.** concentram-se, essencialmente, em questionamentos relacionados à qualificação técnica da empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, especialmente quanto à suficiência da documentação apresentada para atendimento das exigências previstas nos itens 12.1.4 e 12.1.5 do Instrumento Convocatório.

Considerando que as alegações recursais envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, diretamente relacionada à avaliação da experiência profissional e operacional necessária à execução do objeto contratado, esta Comissão entendeu necessário submeter os autos à apreciação da Coordenação Geral ExeCult, unidade técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto, pelo acompanhamento da execução das ações vinculadas ao Convênio nº 01/2023-SECULT e pela análise especializada dos aspectos técnicos inerentes à presente contratação.

Em atendimento à solicitação formulada por esta Comissão, foi emitido o Parecer Técnico Recursal ExeCult nº 01/2026, por meio do qual a área técnica procedeu à análise dos recursos administrativos apresentados, das contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida e de toda a documentação constante dos autos, examinando especificamente os questionamentos formulados acerca da qualificação técnica da licitante declarada vencedora.

Verifica-se que a manifestação técnica foi produzida pela unidade detentora do conhecimento especializado necessário à avaliação da matéria, encontrando-se

devidamente fundamentada e acompanhada da análise dos documentos pertinentes ao caso concreto. Observa-se, ainda, que o parecer enfrentou expressamente os argumentos apresentados pelas recorrentes, apresentando conclusão técnica objetiva quanto ao atendimento das exigências editalícias e à compatibilidade da experiência demonstrada pela empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** com o objeto da contratação.

Nessas circunstâncias, não cabe a esta Comissão afastar as conclusões técnicas regularmente emitidas pela unidade especializada responsável pela análise da matéria, sobretudo quando inexistem nos autos elementos capazes de evidenciar erro material, inconsistência técnica ou desconformidade entre as conclusões alcançadas e a documentação efetivamente apresentada.

Dessa forma, esta Comissão acolhe os fundamentos constantes do Parecer Técnico Recursal ExeCult nº 01/2026, adotando-os como parte integrante da presente fundamentação, por concluir que a manifestação técnica apreciou adequadamente os fatos, os documentos constantes dos autos e as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Para todos os efeitos legais e administrativos, o Parecer Técnico Recursal ExeCult nº 01/2026 fica expressamente incorporado à presente decisão, passando a integrar sua fundamentação, em complemento às razões aqui expostas.

Assim, inexistindo elementos que evidenciem ilegalidade, erro material ou descumprimento das regras editalícias, não se verificam razões aptas a justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

PRELIMINARMENTE

CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** e **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no Instrumento Convocatório, especialmente quanto à tempestividade e legitimidade das recorrentes.

NO MÉRITO

NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** e **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pelos fundamentos expostos na presente decisão e no Parecer Técnico Recursal ExeCult nº 01/2026, que passa a integrar a presente decisão para todos os efeitos legais e administrativos.

Importante registrar que a presente decisão constitui manifestação da Comissão de Seleção Pública, elaborada com base nos elementos constantes dos autos e na análise técnica especializada produzida pela unidade demandante, competindo à Diretora Executiva da Fundação RTVE a apreciação recursal e a deliberação final, nos termos do item 15.4 do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Encaminhem-se os autos à Diretora Executiva da Fundação RTVE para apreciação e decisão, nos termos do item 15.4 do Instrumento Convocatório.

Esta decisão será divulgada na plataforma BLL Compras, utilizada para realização do certame, bem como no sítio eletrônico da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

Goiânia, 10 de junho de 2026.

Ana Paula de Araújo Silva

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Maria Eduarda Dias de Sousa

Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos

Membro Comissão de Seleção

Aécio Jordan Ferreira Rocha

Membro Comissão de Seleção

Decisão Comissão - SP 005_2026 - Recurso LD Equipamentos e Luminar Eventos.pdf

Documento número #74c5c9de-d73d-48ff-85a0-ec76694e82dd

Hash do documento original (SHA256): 94857a0bd3a22f2fa874f6b9de1329e60941fd58de3ced31c6b5f86b4eac3319

Assinaturas

✓ **Maria Eduarda Dias de Sousa**
CPF: 708.230.771-36
Assinou como parte em 11 jun 2026 às 08:57:56

✓ **Ana Paula**
CPF: 038.295.221-93
Assinou como parte em 10 jun 2026 às 18:12:14

✓ **Guilherme Aires Vasconcelos**
CPF: 020.427.601-29
Assinou como parte em 10 jun 2026 às 18:39:49

✓ **Aécio Jordan Ferreira Rocha**
CPF: 022.931.481-30
Assinou como parte em 10 jun 2026 às 23:32:36

Log

- 10 jun 2026, 18:08:28 Operador com email gestaodecontratos@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 74c5c9de-d73d-48ff-85a0-ec76694e82dd. Data limite para assinatura do documento: 10 de julho de 2026 (18:08). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 jun 2026, 18:11:14 Operador com email gestaodecontratos@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: controladoria1@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Aécio Jordan Ferreira Rocha e CPF 022.931.481-30.

- 10 jun 2026, 18:11:14 Operador com email gestaodecontratos@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: gestaodecontratos@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Paula e CPF 038.295.221-93.
- 10 jun 2026, 18:11:14 Operador com email gestaodecontratos@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: licitacao@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Eduarda Dias de Sousa e CPF 708.230.771-36.
- 10 jun 2026, 18:11:14 Operador com email gestaodecontratos@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: gestaodecompras1@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Guilherme Aires Vasconcelos e CPF 020.427.601-29.
- 10 jun 2026, 18:12:14 Ana Paula assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail gestaodecontratos@rtve.org.br. CPF informado: 038.295.221-93. IP: 187.6.245.190. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.75244898398103 e longitude -49.2125314595572. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1459.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 jun 2026, 18:39:49 Guilherme Aires Vasconcelos assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail gestaodecompras1@rtve.org.br. CPF informado: 020.427.601-29. IP: 177.174.211.177. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.6259886 e longitude -49.2215753. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1459.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 jun 2026, 23:32:36 Aécio Jordan Ferreira Rocha assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail controladoria1@rtve.org.br. CPF informado: 022.931.481-30. IP: 177.6.114.66. Componente de assinatura versão 1.1459.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 jun 2026, 08:57:56 Maria Eduarda Dias de Sousa assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail licitacao@rtve.org.br. CPF informado: 708.230.771-36. IP: 200.137.195.169. Componente de assinatura versão 1.1459.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 jun 2026, 08:57:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 74c5c9de-d73d-48ff-85a0-ec76694e82dd.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 74c5c9de-d73d-48ff-85a0-ec76694e82dd, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.